



Diário Oficial Eletrônico do Município
Bernardo Sayão - To

LEI MUNICIPAL Nº 518/2022 QUE INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL

ANO I
Quinta-feira
18 de Dezembro de
2025

Edição Nº 00414

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Portaria Nº 93, de 18 de Dezembro de 2025

AVISO DE EXTRATOS Nº 46, de 18 de Dezembro de 2025

Llicitação Nº 188, de 18 de Dezembro de 2025

**EDIÇÃO Nº
00414**

Diário Oficial Eletrônico do Município
Bernardo Sayão - To

LEI MUNICIPAL Nº 518/2022 QUE INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL

assinatura digital



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Portaria Nº 93, de 18 de Dezembro de 2025

"Concede férias a servidora que especifica e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Bernardo Sayão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder férias regulares a Servidora EDITE CORDEIRO NOLETO, matrícula funcional nº 1945, cargo de CONSELHEIRA TUTELAR, lotado no Gabinete do Prefeito Municipal, Período aquisitivo de 03/01/2025 a 02/01/2026, com período de gozo de 01 a 30 de Dezembro de 2025.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia de 01 de Dezembro de 2025.

Bernardo Sayão-TO, de 18 de Dezembro de 2025.

Osorio Antunes Filho

Prefeito Municipal

AVISO DE EXTRATOS Nº 46, de 18 de Dezembro de 2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 24/2025 EXTRATO DO CONTRATO Nº 46

Processo Administrativo: 30/2025.

Contrato: 46/2025.

Contratante: O Fundo Municipal de Educação de Bernardo Sayão - TO.

Contratada: PESSOA/JURÍDICA: Datta System Tecnologia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 07.727.569/0001-00, Situada na Quadra 104 norte, Rua NE-03, Lote 38 Sala 203- 2 piso, Plano Diretor Norte, Palmas /TO, representado pelo Srº Vagner Fernando Prado, inscrito no CPF: 036.722.536-00, RG: 8.151.332 SSP/MG.

Objeto: Implantação e prestação e serviços de locação e softwares que atendam legislações específicas treinamentos de todos os funcionários na utilização dos sistemas locados e o suporte e manutenção destes sistemas, para atender as

necessidades da Secretaria de Educação deste Município de Bernardo Sayão – TO.

Vigência: 12/03/2025 a 31/12/2025.

Valor Global: de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Fundamentação legal: artigo 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021.

Bernardo Sayão-TO 12 de março de 2025.

PETER DOUGLAS MACIEL DE MELLO
Secretario de Educação
Contratante

Licitação Nº 188, de 18 de Dezembro de 2025

JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de bueiro tubular em concreto armado diâmetro 100 cm e bueiro celular em concreto armado 2x2m, incluindo todos os insumos, equipamentos, mão de obra e serviços complementares necessários, conforme as especificações técnicas constantes no projeto executivo para atender a secretaria municipal de habitação, infraestrutura e obras, deste Município De Bernardo Sayão – TO.

I – DA ANÁLISE

Trata-se de RECURSO a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025, interposta pela empresa CONSTRUTORA TOCANTINS SUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.204.120/0001-85, onde a mesma vem à presença desta Comissão, questionar e indignar-se contra habilitação da empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.553.406/0001-02, declarada vencedora.

Nesse passo, faremos uma breve análise sobre a admissibilidade do pedido, e em seguida, sendo tempestivo, analisaremos seu teor para ao final decidirmos sobre o caso em comento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O pedido foi formulado na sessão no dia 13/06/2025, às 15:15h e protocolado via sistema BNC em 18/06/2025, às 09:17h, conforme consta nos autos.

Nesse passo, transcrevemos o que diz o item 17 do Edital: 17. DOS RECURSOS (...)

1.2.1.6 *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias úteis, que começarão a contar da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, sendo-lhes assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

(Grifo Noso)

Portanto, inquestionavelmente a rogativa de recurso é TEMPESTIVO, razão pela qual será analisado e julgado conforme determina o ato convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, alega a Recorrente, em sede recursal, que a Habilitação da empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA, ocorreu de forma irregular, bem como solicita sua revisão dos autos.

No que concerne a empresa CONSTRUTORA TOCANTINS SUL LTDA alude um fator que possivelmente inabilitaria a empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA, aludindo que a mesma compareceu com balanço patrimonial em desacordo como exigido no §3º e §3º do Art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nota-se nitidamente a existência de erros no balanço patrimonial anexado nos autos do processo em epígrafe, aos quais não se pode atribuir insignificância, tampouco equívoco de simples correção, comprometendo a confiabilidade dos números apresentados. É dever da administração providenciar minuciosa análise técnica acerca da documentação apresentada pelas empresas participantes de certame licitatório, e não basta a apresentação de balanço que evidencie os índices para comprovar o cumprimento das exigências do edital, haja vista que o balanço deve obedecer às normas próprias, inerentes à área contábil.

IV – DA ANÁLISE

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para a análise da pretendida de reconsideração de habilitação da empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA.

Pois bem, a empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA, foi considerada inicialmente habilitada, visto que ajeitou todos os documentos de habilitação acomodados no instrumento convocatório, assim como comprovou de maneira

coerente a composição dos valores em suas planilhas de composições de custo, ofertando o valor mais vantajoso a administração pública.

No plano da legislação ordinária, as empresas devem cumprir rigorosamente os critérios ajeitados no instrumento convocatório, a fim de não frustração dos processos administrativos de compras governamentais, isto posto, a empresa cumpriu rigorosamente todos os critérios de avaliação de qualificação econômica e financeira requeridos.

Corramos com a apresentação na íntegra de todos os documentos requeridos no Instrumento Convocatório, para comprovação de qualificação econômico-financeira:

14. Qualificação Econômico-Financeira:

14.1 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo serem atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (03) meses da data de apresentação dos mesmos. Limitar-se-ão ao último exercício os documentos exigidos neste subitem no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

14.2 Das empresas constituídas no ano em exercício independente de sua forma societária e regime fiscal, será exigida apenas a apresentação do balanço de abertura devidamente registrado na junta comercial do Estado da sede da licitante;

14.2.1 Os documentos referidos nos itens 10.4.1 e 10.4.2 serão aceitos quando realizados por meio de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD.

14.2.2 Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(grifo nosso)

O fundamento superficialmente declarado na promoção de recurso da recorrente está manifestamente equivocado, ofendendo os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Do mesmo modo, viajemos agora na apresentação do que expõe o §3º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21 explorado pela recorrente.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações

decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

Deste modo, prezamos que ficou claro e cristalino que a avaliação ora já analisada, em nenhum momento descumpriu com o requerido, visto que a empresa ofertou TODOS os documentos supracitados, sendo que tal exigência pertinente ao §3º sequer fora requisitada no instrumento em epígrafe.

Ou seja, a empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA, apresentou de modo satisfatório e coerente o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, onde comprovam a boa situação financeira, nos termos da legislação aplicável, assim como, a Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. Documentos agenciados no instrumento convocatório, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme pré-estabelecido pelo item 14 do Edital.

Assim sendo, a empresa cumpriu rigorosamente todos os itens de habilitação do edital, bem como, entregou a Proposta de Preço com todos os anexos solicitados, inexistindo razões para o Recurso da empresa ser provido, tampouco para que seja modificado a decisão que classificou a empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA.

À Administração Pública não é dado o direito de deduzir, interpretar, concluir algo. A Administração Pública deve pautar-se na Lei, *in casu*, ao Edital e suas exigências. Logo, aceitar o recurso proposto pela empresa CONSTRUTORA TOCANTINS SUL LTDA, fere o poder discricionário da Comissão de Licitação que acertadamente CLASSIFICOU/HABILITOU a empresa ora declarada vencedora.

Sem mais prolongas, e para não ficar muito desgastante, as decisões que habilitaram a Empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA permanecem sustentadas, eis que é adepta aos preceitos editalícios, assim quão grandemente é o valor mais benéfico e vantajoso.

Nesse conjunto, para a habilitação, a Administração pública afere as condições dos licitantes, de forma que fique resguardada a essência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, a discussão oferecida é descabida, mormente quando passamos a meditar que a empresa recorrente não proporcionou de forma posta, justificativas suficientes para inabilitação da empresa ora declarada vencedora.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e imparcialidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violation do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367- 34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.

(grifo nosso)

A orientação sedimentada acima reproduzida reflete a força vinculante dos princípios aplicáveis às licitações, em especial o da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento

objetivo.

JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR¹ ensina que “a vinculação da Administração às normas e condições do Edital, que a lei qualifica como estrita” acarreta, como consequência, que “o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados” (Comentários, pág. 263).

Nessa toada, o E. STJ² decidiu que “Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame”.

O TRF-1 assim também se manifestou com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.” (AC 199934000002288)

(grifo nosso)

Corroborando com o que vem sendo dito, situam-se as considerações de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...) Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no Edital, não lhes é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.”³

Não é admissível que a Administração Pública adote postura leniente de documentação que sequer fora requerida em edital.

Nesse sentido, enfatiza ADILSON ABREU DALLARI que “a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação”.⁴

Por todo o exposto, e, ante as considerações apresentadas, as quais são irrefutáveis, esta Agente de Contratação entende, que, as razões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA TOCANTINS SUL LTDA não se mostraram suficientes para retroagir a decisão de habilitação da empresa ora declarada habilitada.

IV – DA DECISÃO

Em face do exposto CONHEÇO DO RECURSO da empresa CONSTRUTORA TOCANTINS SUL LTDA, no mérito, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO no tocante em retroagir a decisão de inabilitação da mesma, pelas razões acima expostas.

Por fim, dê-se ciência a Recorrente do conteúdo deste expediente, com a publicação no Portal da Transparência desta Municipalidade (<https://bernardosayao.to.gov.br/>), bem como no Portal do Sistema BNC (<https://bnc.org.br/>) e para dar prosseguimento nos demais trâmites da licitação.

Por fim, dê-se ciência a Recorrente do conteúdo deste expediente, com a publicação no Portal da Transparência desta Municipalidade (<https://bernardosayao.to.gov.br/>), bem como no Portal do Sistema BNC (<https://bnc.org.br/>) e para dar prosseguimento nos demais trâmites da licitação.

É como decidido.

Bernardo Sayão – TO, 17 de dezembro de 2025.

ALDENORA VIEIRA XAVIER

Agente de Contratação